

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.058 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : ABEL ARRAES FRANCO
 ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

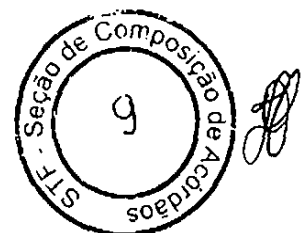
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA. 1) PISO SALARIAL. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR DECISÃO JUDICIAL: SÚMULA VINCULANTE 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) REAJUSTES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



Supremo Tribunal Federal

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.058 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGDO.(A/S) : ABEL ARRAES FRANCO
 ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 4 de novembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, a qual julgou parcialmente procedente pedido de reajuste de proventos de aposentadoria e de pensão do ora Agravado. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"4. Quanto à alegada ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição, ao julgar o Recurso Extraordinário 565.714, de minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consolidou jurisprudência sobre a vedação constitucional de indexação ao salário-mínimo. Confira-se, a propósito, excerto desse julgado:

'1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º,

Supremo Tribunal Federal

RE 603.058 AgR / SP

inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil' (RE 565.714, de minha relatoria, Plenário, DJe 8.8.2008).

Todavia, apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores para que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o total da remuneração, em razão da impossibilidade de atuar como legislador positivo.

Nessa mesma sessão de julgamento foi aprovada a edição da Súmula Vinculante n. 4, com o seguinte teor:

'Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

5. Ademais, o Tribunal a quo assentou que 'os reajustes pretendidos (fls. 16) decorrem de dissídios e acordos coletivos de trabalho de ordem geral concedidos à categoria, e, como tal impõe sejam aplicados aos aposentados e pensionistas elencados na inicial' (fl. 677).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Acordo Coletivo de Trabalho). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

Supremo Tribunal Federal

RE 603.058 AgR / SP

INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 666.954-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009).

E:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 595.338, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 832-834).

2. Publicada essa decisão no DJe de 23.11.2009 (fl. 835), interpõe o Estado de São Paulo, ora Agravante, em 30.11.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 837-840).

3. Alega o Agravante que, "na medida em que há, de fato, uma vinculação aos 2,5 salários mínimos e o STF entende devida a complementação, a única saída concebível e, sem risco de desobediência à súmula vinculante n. 4, seria prover em parte o recurso extraordinário do Estado de São Paulo para congelar o valor correspondente àquela quantia desde a data da celebração do acordo coletivo" (fl. 839).

*Supremo Tribunal Federal***RE 603.058 AgR / SP**

Afirma que “o acórdão do TJSP apreciou a controvérsia sob a perspectiva manifestamente constitucional, notadamente no que se refere à vinculação ao salário mínimo” (839).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso para que seja “concedido parcial provimento ao recurso extraordinário, de maneira a que seja pago o valor em reais correspondente a 2,5 salários mínimos na data da celebração do acordo coletivo” (fl. 839-840).

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.058 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, ao julgar o Recurso Extraordinário 565.714, de minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, consolidou jurisprudência sobre a vedação constitucional de indexação ao salário-mínimo. Confira-se, a propósito, excerto desse julgado:

“1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil” (DJe 8.8.2008).

3. Entretanto, apesar de reconhecer a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Tribunal, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo, decidiu que não seria possível julgar procedente o pedido dos servidores para que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse calculada sobre o total da

*Supremo Tribunal Federal***RE 603.058 AgR / SP**

remuneração.

Na mesma sessão de julgamento foi aprovada a edição da Súmula Vinculante 4, com o seguinte teor:

“Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

4. Da mesma forma, não há como prover o recurso do Agravante a fim de determinar que outro valor substitua aquele estipulado nos contratos coletivos de trabalho, pois isso equivaleria à conduta vedada na parte final da Súmula Vinculante 4.

5. Ressalta-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário 603.451, de relatoria da Min. Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional e manteve o entendimento nos termos da jurisprudência já consolidada.

6. Ademais, para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido quanto à complementação de aposentadoria, seria necessária a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Acordo Coletivo de Trabalho), hipótese que não viabiliza o recurso extraordinário. A ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

Supremo Tribunal Federal

RE 603.058 AgR / SP

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 666.954-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009).

E:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA STF 280. PRECEDENTES. 1. Para divergir do entendimento do Tribunal a quo, seria necessário examinar a legislação local (Lei Estadual 9.343/96), o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF 280. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI 675.684-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 13.11.2009).

7. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.058

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : ABEL ARRAES FRANCO

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora